

MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

Súmula: Institui o Novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo Único SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais, supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º - São Tributos Municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

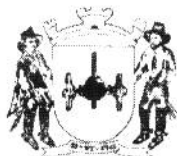
II - o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, assim como, a Cessão de Direitos para a sua Aquisição;

III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas;

V - as taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos. Também, os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como: o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres, ressalvado-se o direito assegurado no inciso XXXIV, artigo 5º da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 21 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 22 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 23 - O imposto compete a situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 24 - Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção II Das Disposições em Lei Específica

Art. 25 – Ficarão regidos por Lei Específica Municipal os demais dispositivos que versam sobre o Imposto da Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), como os casos de Incidência, da Base de Cálculo, da Inscrição do Contribuinte, da Alíquota, do Lançamento, da Arrecadação, das Penalidades e das Isenções.

INTERVALOS de Nº 23 a 28
Processo Legislativo Nº 99 / 2014
Data: 27.02.15
98